



PROCESSO Nº : 346330/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
INTERESSADOS : FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE ESPORTES UNIVERSITÁRIOS
ALEXANDRE REIS BREGUNCI - EX-PRESIDENTE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARECER Nº 5.345/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. TERMO DE COLABORAÇÃO Nº. 272/2016/FUNDED. FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE ESPORTES UNIVERSITÁRIOS. JOGOS ESCOLARES DA JUNVENTUDE 2016. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FASE INTERNA. RELATÓRIO TÉCNICO PELO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DO OBJETO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, em decorrência da ausência de prestação de contas do Termo de Colaboração nº 272/2016, firmado com a Federação Matogrossense de Esportes Universitários - FMEU, por intermédio do seu Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci, para realização dos "Jogos Escolares da Juventude 2016", no valor de R\$ 1.378.270,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta reais).

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria nº 483/2018/GS/SEDUC/MT, publicada em 25 de julho de 2018, sendo conduzida pela Comissão nomeada por meio da Portaria nº 413/2018/GS/SEDUC/MT (fls. 6 do

1





documento externo nº 232031/2018).

3. Em seu relatório final, a comissão concluiu pelo dano ao erário em sua totalidade (documento externo nº 232031/2018, fls. 14-21), devendo ser devidamente atualizado, ante a não prestação de contas pelo responsável, imputando-se o dever de ressarcir aos Srs. Alexandre Reis Bregunci, ex-presidente, e à Federação Matogrossense de Esportes Universitários – FMEU.

4. Ato seguinte, encaminhou o relatório à Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso para revisão e emissão de parecer de legalidade. A CGE-MT, por sua vez, concordou com o resultado encontrado pela Comissão de Tomada de Contas.

5. Já na fase externa, os autos foram submetidos ao Tribunal de Contas para análise. Aqui, o processo foi analisado pela SECEX que entendeu, em relatório técnico conclusivo, pela presença da irregularidade IB03, em razão da ausência de prestação de contas, o que impossibilitou verificar a efetiva execução do objeto do convênio, imputando responsabilidade à Federação Matogrossense de Esportes Universitários, e ao seu ex-Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci, para restituírem o erário no montante de R\$ 1.378.270,00, a ser atualizado no momento do pagamento (documento digital nº 60167/2019).

6. Além disso, foi imputada irregularidade ao Sr. Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário da SEDUC, por deixar de exercer suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado, como também ao Sr. Alexandre Moreno Espíndola, Fiscal do Convênio, por deixar de exercer a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações de fiscalização do convênio.

7. Os interessados foram devidamente citados, conforme Ofícios nºs 93/2019, 94/2019, 96/2019 e 95/2019.

8. Após pedidos de prorrogação de prazo, os interessados apresentaram





suas manifestações (documentos digitais nºs 103961/2019 e seguintes, 104004/2019 e seguintes, 107236/2019 e seguintes e 157047/2019).

9. Por sua vez, a SEDUC encaminhou a prestação de contas intempestiva protocolada pelo interessado, conforme documento digital nº 115092/2019 e 115093/2019.

10. Analisadas as defesas, a Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico conclusivo (documento digital nº 50776/2020), entendendo pelo saneamento das irregularidades atribuídas ao Sr. Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário da SEDUC, e ao Sr. Alexandre Moreno Espíndola, Fiscal do Convênio. Por fim, opinou pela manutenção das irregularidades atribuídas à Federação Matogrossense de Esportes Universitários, e ao seu ex-Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci, sendo sugerida a devolução do montante de **R\$ 1.351.271,16**, em face à irregular prestação de contas.

11. Notificados para as alegações finais, a Federação Matogrossense de Esportes Universitários juntou sua manifestação no documento digital nº 204450/2020 e o Sr. Alexandre Reis Bregunci conforme documento digital nº 204436/2020 e 204437/2020.

12. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade. Da fase interna

13. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as Tomadas de Contas são reguladas pela Resolução Normativa nº 24/2014 e é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando





verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Em resultando o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, conforme o que determina o art. 13, §1º, da LC nº 269/2007.

15. Trata-se, ademais, de medida de exceção, já que só deve ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas voltadas à recomposição do dano. Essa é a dicção da **Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE/MT**, que regulamenta o instituto no Estado de Mato Grosso, senão veja-se:

Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, **antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano**, bem como para o ressarcimento ao Erário. (...)

§ 4º **Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário**, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução. grifou-se

16. No caso dos autos, a Tomada de Contas Especial foi instaurada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Termo de Colaboração nº 272/2016, firmado com a Federação Matogrossense de Esportes Universitários - FMEU, por intermédio do seu Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci, para realização dos "Jogos Escolares da Juventude 2016", no valor de R\$ 1.378.270,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil e duzentos e setenta reais).

17. O Relatório Final de Tomada de Contas, emitido pela Secretaria de Estado, concluiu pela responsabilidade dos interessados por dano ao erário no valor total, que devidamente atualizado pela Portaria nº 131/2018-SEFAZ perfazia o valor de





R\$ 1.963.589,04 (até 26/09/2018).

18. O relatório final foi chancelado pela Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0860/2018.

19. Em seguida, os autos foram encaminhados para esta Corte para fins de análise e julgamento.

20. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a fase interna obedeceu todos os padrões necessários. Ofereceu contraditório e ampla defesa aos envolvidos, apurou com acuidade o dano causado e constatou que não houve prestação de contas.

21. Denota-se que o responsável, Sr. Alexandre Reis Bregunci, foi notificado para prestação de contas por meio da Notificação 040/2017, fl. 139 do documento digital nº 232031/2018 (AR recebido pelo Sr. “Alexandre Reis Bregunci”, em 17/05/2017), e por meio da Notificação 061/2017, fl. 141 do documento digital nº 232031/2018 (AR recebido pelo Sr. “Wilson Bregunci”, em 12/07/2017). Posteriormente, já instaurada a tomada de contas especial, foi devidamente citado na fase interna para defesa, em 31/07/2018, por meio da Notificação de fl. 11, do documento digital nº 232031/2018 (constando AR recebida por “Wilson Bregunci” em 06/08/2018), e posteriormente, em 26/09/2018, acerca do relatório final da tomada de contas (constando AR recebida por “Lindomar Paula” em 28/08/2018).

22. Considerando que não houve prestação de contas e considerando, ainda, que fora constatado dano ao erário, este *Parquet* entende como preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na **Resolução Normativa n. 24/2014 – TCE/MT**.

2.2 Do Mérito. Da fase externa

23. Aportando os autos da Tomada de Contas Especial nesta Corte, a Equipe Técnica apontou a seguinte irregularidade aos responsáveis:





Responsáveis:

Federação Matogrossense de Esportes Universitários – FMEU

Alexandre Reis Bregunci, ex-Presidente da Federação Matogrossense de Esportes Universitários – FMEU

Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer;

Alexandre Moreno Espíndola, Fiscal do Convênio

Classificação de irregularidade: “**IB 03. Convênio_Grave_03.** Não-observância das re-gras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 01/2015 e 01/2016).

Achado nº 1 – Ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos, por meio do Termo de Convênio nº 272/2016/FUNDED-MT, no valor de R\$ 1.378.270,60.

2.2.1 Das Defesas apresentadas pela Federação Matogrossense de Esporte Universitário – FMEU e pelo Sr. Alexandre Reis Bregunci, ex-Presidente

24. Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica e do Sr. Alexandre Reis Bregunci, ex-Presidente, verifica-se que a Federação Matogrossense de Esporte Universitário – FMEU, na pessoa de seu representante, deixou de prestar contas dos recursos recebidos, no valor de **R\$ 1.378.270,60**, por meio do Termo de Colaboração nº 272/2016/FUNDED-MT.

25. **Em sede de defesa**, a **FMEU** argumentou, em caráter preliminar, a nulidade da Tomada de Contas Especial (fase interna da SEDUC/MT), com argumento de que a FMEU e o presidente Elvis dos Santos Magalhães, que responde legalmente pela entidade desde 10/01/2018, não foram devidamente intimados/notificados da abertura do referido processo administrativo de Tomada de Contas Especial. Alegou-se que a FMEU não mais funcionava no endereço contido na notificação e que, por isso, a notificação deveria ser invalidada.

26. Em seguida, argumentou que foi encaminhada prestação de contas à SEDUC, mediante protocolo nº 64.607/2019, de 13/02/2019, com **comprovação de R\$ 1.377.972,16 de pagamentos e devolução de R\$ 42.229,76** (valor atualizado relativo à diferença originária de R\$ 25.701,00).





27. Quanto ao atraso na entrega da prestação de contas, foi apresentada justificativa de que a empresa fornecedora de material esportivo e a gestora dos materiais na SAEL demoraram muito tempo para ressarcir, na conta/convênio, os valores (R\$ 25.701,00 + Juros), referentes aos materiais pagos e não entregues, o que de fato ocorreu somente no dia 01/02/2019. Alegou ainda que 12 dias após receber por parte da empresa o valor devido pelo saldo não executado, fez a entrega da prestação de contas final à SEDUC.

28. A **defesa do Sr. Alexandre Reis Bregunci** apresentou a mesma explicação da FMEU, apenas assinando como responsável pela manifestação, requerendo o mesmo pedido e juntando os mesmos documentos.

29. A **Equipe Técnica**, por sua vez, não acolheu os argumentos de defesa. Primeiramente, destacou que as notificações da fase interna foram válidas, haja vista que foram feitas no endereço informado pelo Sr. Alexandre Bragunci (ex-presidente da FMEU), isto é, na rua 40, nº 220, Bairro Esperança, Cuiabá-MT. Em diversos documentos assinados pelo ex-presidente, consta como sede da FMEU o referido endereço, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica juntado aos autos:

- Cadastro do Sr. Alexandre Bregunci (doc. dig. 232031/2018, págs. 25, 26, 103);
- Proposta/contrato de abertura de conta corrente no Banco do Brasil (doc. dig. 232031/2018, pág. 48);
- Termo do Convênio nº 220/2016 (doc. dig. 232031/2018, pág. 110);
- cabeçalho do Ofício da FMEU nº 23/2016, de 05/04/2016, (doc. dig. 232031/2018, pág. 122);
- documento técnico do projeto (doc. dig. 232031/2018, pág. 154);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (doc. dig. 323031/2018, pág. 219).

30. Além disso, esclareceu que eventuais mudanças de endereço deveriam ser comunicadas à SEDUC, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, art. 258, § 2º¹.

¹Art. 258. As citações consideram-se perfeitas:





31. Ademais, analisando os documentos trazidos a título de prestação de contas, apurou-se que a documentação não foi apresentada conforme determina a cláusula oitava do Termo de Colaboração nº 272/2016:

1) não consta na prestação de contas cópias dos **orçamentos feitos**, na forma exigida pelo inciso XIX da cláusula quinta, parágrafo segundo (item “t” da Cláusula oitava do Termo de Colaboração nº 272/2016);

2) há **notas fiscais com descrição genérica**, contrariando o item “m” da Cláusula oitava do Termo de Colaboração nº 272/2016, como exemplo, a nota apresentada na página 48 do documento digital nº 103982/2019;

3) Também não consta na prestação de contas exemplares (ou mesmo fotografias) dos materiais promocionais (pasta, camiseta, guia) e nem **fotografias das divulgações e premiações** (banner, faixa, troféus e medalha), conforme determinam os itens “ab” e “ac” da cláusula oitava do Termo de Colaboração 272/2016;

4) Na prestação de contas também foi observado que no **atesto** do recebimento dos bens e serviços **não há assinatura identificável**, contrariando o item “m” da Cláusula oitava do Termo de Colaboração nº 272/2016. Ademais, todas as notas foram atestadas no mesmo dia (27/07/2016, mesmo sendo realizada a última etapa do evento somente em 5/8/2016) e com a mesma rubrica;

5) Em algumas notas constava que o material de divulgação seria com o brasão da prefeitura, contudo o recurso da prestação de contas ora analisado é do Estado de Mato Grosso e, pela cláusula quinta, parágrafo segundo, item “X” do Termo de Colaboração nº 272/2016, o proponente deveria fazer constar em todo material de apresentação e divulgação do projeto o apoio institucional do **Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Educação, Esportes e Lazer**.

6) dos recursos repassados, foram destinados **R\$ 65.350,00** (notas

(...)

II. Por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa competente, no prazo máximo de 03 (três) dias contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal, observado quanto aos prazos para os citados, o que dispõe o artigo 264, deste Regimento; (Nova redação do inciso II, do artigo 258 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

(...)

§ 2º. A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados com base no art. 151, § 2º, é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.





fiscais constantes nas páginas 66 e 134 do documento digital nº 103982/2019) para **consultoria** de elaboração de projeto, acompanhamento e prestação de contas. Contudo, ressalte-se, a prestação de contas não foi apresentada com documentos suficientes para atestar a regular e correta aplicação dos recursos públicos repassados, nos moldes estabelecidos no Termo de Colaboração nº 272/2016.

32. Assim, a Secex concluiu não ser possível constatar que os recursos públicos repassados foram aplicados de forma regular e de acordo com as exigências estabelecidas no termo de colaboração. Nesse norte, manteve o apontamento de não observância das regras de prestação de contas e a responsabilidade pelo ressarcimento do montante de **R\$ 1.351.271,16** (já descontado o que foi devolvido), repassado em 15/04/2016, a ser atualizado e aplicado juros de mora conforme a legislação estadual específica.

33. Em **alegações finais**, a **FMEU** defendeu que o art. 258, §2º, do Regimento Interno do TCE/MT, não se aplica à fase interna e que, por isso, o processo deveria ser invalidado. Ademais, pleiteou que o TCE/MT determinasse à atual SECEL – Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer que enviasse à Corte 32 DVDs de fotos, RAG 2016 e cópia de três orçamentos referidos na defesa, para que fossem considerados no julgamento, haja vista que toda a documentação que comprova a execução do objeto está na SECEL. Por fim, reiterou suas razões de defesa aduzindo o cumprimento total do objeto.

34. Já o **Sr. Alexandre Reis Bregunci**, em sede de **alegações finais**, também reiterou os mesmos pedidos, com apresentação de suas justificativas para a manutenção dos apontamentos da Secex. Por fim, fez juntada de registros fotográficos a comprovar a realização do evento (documento digital nº 204508/2020 e seguintes).

35. **Pois bem**. Inicialmente, este *Parquet* tem por incontroverso que a citação e demais notificações destinadas à pessoa jurídica foram realizadas de forma válida, não merecendo acolhida a preliminar de nulidade. Consta anexo a este Parecer





o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atualizado onde se tem informado como sede o mesmo endereço constante dos demais documentos do Termo de Colaboração, os quais já foram elencados pela equipe técnica, estando todos assinados pelo Sr. Alexandre Reis Bregunci - isto é, **rua 40, nº 220, Bairro Esperança**, Cuiabá-MT.

36. Ademais, segundo jurisprudência majoritária, atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados nas prestações de contas, é de responsabilidade exclusiva do conveniente, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado, cabendo ao responsável manter atualizado seus dados cadastrais junto à Receita Federal. Some-se isso o entendimento dominante de que a citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal é perfeitamente válida mesmo se assinada por terceiro. Senão vejamos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM CUMPRIMENTO A ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE AÇÕES MUNICIPAIS REFERENTES AO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, CUSTEADO COM RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO DO GESTOR EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **ENVIO DO OFÍCIO DE CITAÇÃO A ENDEREÇO CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL.** VALIDADE. **ÔNUS DA PARTE DE MANTER ATUALIZADAS INFORMAÇÕES SOBRE A SUA PESSOA.** AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS (MINISTRAÇÃO DE CURSOS). ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO GESTOR DA VERBA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA ANTE O RECEBIMENTO POR SERVIÇOS CUJA EXECUÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTOS PREVISTA EM CONTRATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

(TCU 04419020123, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 19/05/2015) (grifos nossos)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EX-PREFEITO. CERTEZA DA CIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

I- Os precedentes desta corte reconhecem ser admissível o exame de pedido de suspensão de acórdão do Tribunal de Contas da União por





este Tribunal (AI 2009.01.00.041119-2/DF, AG 0062410-51.2008.4.01.0000).

II- A citação realizada em endereço constante da base de dados da Receita Federal, ainda que entregue a correspondência a terceiro, não pode ser considerada ilegal em face de alegação do interessado de não residir naquele endereço, pois é dever do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, e se assim não o fez, deu causa à eventual frustração de sua citação/intimação/notificação pessoal.
Precedentes.

III- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Revogada a decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

(TRF-1 – AG: 475328220124010000 DF 0047532-82.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 24/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.168 de 03/04/2014) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TCU. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REMESSA DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS E DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face de Execução ajuizada com base em Acórdão do TCU, no qual se postula o reconhecimento de nulidade do título executivo ao argumento de nulidade do processo de tomada de contas especial em virtude de vício na citação. 2. A Lei 8.443/93 é responsável por regular tramitação do aludido processo de contas, de modo a concretizar as garantias do contraditório e ampla defesa conforme o comando constitucional (art. 5º, LV, CF), dispondo que o ato de comunicação deverá ser realizado por meio de correspondência com aviso de recebimento. 3. In casu, em que pese a Apelada aduzir que a correspondência foi enviado a local onde já não mais estava sediada, o endereço de destino constava dos autos e também da base de dados da Receita Federal, tendo sido devidamente assinado o aviso de recebimento. 4. Incumbe do Apelado manter atualizadas as informações constantes dos bancos de dados junto aos órgãos públicos, considerando-se recebidas as correspondência para endereço que deles constem. 5. Desse modo, não padece de vício o ato citatório e, por consequência, permanece hígido o título executivo extrajudicial que serve de lastro ao processo de execução nº 0162162-79.2014.4.02.5101. 6. Apelação provida.

(TRF-2 00502420320144025101 0050242-03.2014.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/09/2019, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/09/2019) (grifos nossos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PELA LEI 8.313/1991. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.





RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. ART. 57 DA LEI 8.443/1992. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. 1. **Entende-se como forma necessária e suficiente para se considerar efetivada a notificação a sua simples entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento, não sendo exigível que o aviso seja assinado pelo próprio destinatário.** 2. Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos ou captados na consecução do objeto pactuado. 3. A proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação ao débito é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas, limitando-se a cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00613520137, Relator: BRUNO DANTAS, Data de julgamento: 24/05/2016, Primeira Câmara) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO INFORMADO. 1. **É válida a citação postal encaminhada ao domicílio do devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.** 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1635685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/5/2017) (grifos nossos)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. **É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/8/2017, DJe 28/8/2017) (grifos nossos)

37. De mais a mais, o Sr. Alexandre Reis Bregunci era o representante da FMEU constante da base de dados da Secretaria Estadual, o qual assinou toda a documentação relativa ao Termo de Colaboração, razão pela qual caberia ao responsável realizar atualizações cadastrais junto ao órgão. Verifica-se, pelo contrário, que o representante por conduta deliberada furtou-se às notificações e citações, primeiramente, quando da sua notificação para prestação de contas e,





posteriormente, quando da instauração e conclusão da tomada de contas especial. Nesse norte, **sugere-se o não acolhimento da preliminar, não sendo cabível o retorno dos autos da tomada de contas à Secretaria Estadual, porquanto as notificações foram destinadas à sede da entidade, na pessoa de seu representante, as quais foram regulamente recebidas.**

38. Outro ponto digno de análise se refere ao **pedido de Diligência** efetuado em sede de alegações finais, para que esta Corte determinasse à SECEL a juntada de documentação.

39. Entende o **TCU** que a contratada que recebe recursos públicos deve **guardar a documentação necessária a comprovar a execução do objeto**, considerando a possibilidade de vir a ser exigida pelo controle externo, por se tratar de obrigação inerente a essas contratações, vejamos:

Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Empresa privada. Evento. Documentação.
Deve ser imputado débito, de forma solidária, à empresa contratada para a realização de eventos no caso de o TCU não reconhecer a execução do objeto conveniado. **É inerente às contratações celebradas sob o regime jurídico administrativo a necessidade de a contratada que recebe recursos federais manter, sob sua guarda, documentação comprobatória da execução avençada, considerando a possibilidade de vir a ser exigida pelo Tribunal.** (Tomada de Contas Especial, Redator Ministro-Substituto Augusto Sherman – Boletim de Jurisprudência nº 279 do TCU)
(nosso grifo)

40. Ademais, importante ressaltar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça** de que em processos de prestação de contas, a responsabilidade é subjetiva com presunção de culpa, sendo ônus do administrador dos recursos públicos comprovar a regularidade de sua aplicação. Vejamos:

[...]

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias,





a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geraram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

[...]

(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016). (grifo meu).

41. Assim, não se demonstra cabível a determinação de providências à SECEL, quando resta incontroverso o dever do responsável de manter em sua guarda toda a documentação relativa à prestação de contas. **Nesse sentido, sugere-se o não acolhimento do pedido de diligência.**

42. No que tange ao **mérito**, verifica-se que o contrato foi formalizado em 13/04/2016, com vigência até 1º/12/2016, sendo pactuado o valor de R\$ 1.378.270,00, o qual foi repassado em parcela única, em 15/04/2016. A prestação de contas deveria acontecer até 01/03/2017, o que não ocorreu, demandando as Notificações 040/2017 e 061/2017, as quais foram devidamente recebidas em 17/05/2017 e 12/07/2017, respectivamente.

43. Verifica-se que a prestação de contas se deu em 13/02/2019, quando fora protocolada junto à SEDUC/MT.

44. Em relação às notas fiscais apresentadas na fase externa para comprovar a aplicação dos recursos públicos, constata-se sua juntada no **Documento Digital n. 103982/2019, às fls. 42 a 135, as quais somaram R\$ 1.377.972,16.**

45. Como dito, a Secex identificou diversas irregularidades presentes nas notas fiscais e documentos, como descrições genéricas do objeto e ausência de assinatura identificável nos atestos (só constava rubricas). Isso levou a equipe técnica a concluir pela irregular aplicação dos recursos, de forma que sugeriu a devolução dos valores ao erário. Somou-se a isso o fato de não constar os orçamentos feitos junto a outras empresas, a privilegiar o princípio da impessoalidade e a vantajosidade da





contratação.

46. Data máxima vênia, em que pese o entendimento técnico acerca do cabimento da devolução dos valores empregados, ante o não cumprimento dos termos do acordo de colaboração para apresentação da prestação de contas, este *Parquet* tem por entendimento de que não há de coadunar-se com os princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** a imputação do dever de ressarcir quando comprovada, por outros meios, a execução do objeto do convênio. Nota-se, a partir dos documentos de defesa, que **o responsável fez juntada de 46 (quarenta e seis) notas fiscais**, as quais não podem ser ignoradas por esta Corte.

47. Entende esta corte que a prestação de contas de recursos repassados pela Administração, mesmo que intempestiva, **em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita**, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades:

15.4) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa.

A prestação de contas de recursos repassados pela Administração por meio de concessão de auxílio, mesmo que intempestiva, em que as provas documentais atestam que os respectivos recursos foram efetivamente aplicados na execução do objeto pactuado, deverá ser aceita, sem aplicação de ressarcimento ao erário, não se eximindo o infrator da incidência de multa e outras penalidades.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Isafias Lopes da Cunha. Acórdão nº 1/2019- SC. Julgado em 03/04/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/04/2019. Processo nº 22.899-0/2017).

48. Ao se avaliar, pois, as notas fiscais apresentadas, nota-se que estas somaram a quantia de **R\$ 1.377.972,16 em pagamentos**. Despesas estas que foram executadas entre 19/04/2016 e 22/08/2016, sendo que o convênio vigorou até 01/12/2016. Ademais, possuem atesto com a rubrica do Sr. Alexandre Reis Bregunci, o que pode ser verificado a partir de comparações com sua assinatura nos demais documentos do termo de colaboração.





49. Para este *Parquet*, as notas apresentadas provam a execução do objeto do convênio, porquanto se mostram aptas a comprovar o **nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, sendo que as movimentações da Conta Bancária do Banco do Brasil, Agência 1216-5, Conta Corrente 81274-9, constam das fls. 145-181, do documento digital n. 103982/2019.**

50. Ademais, fazendo uso das fotografias juntadas pelo Sr. Alexandre Reis Bregunci, em suas alegações finais, verifica-se que não há como negar que o evento foi realizado. Foram juntados **registros fotográficos dos jogos, alunos participantes, troféus e medalhas com emblema do evento “Jogos Escolares da Juventude 2016”, material de divulgação com brasão do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer – SAEL, sendo possível concluir pela execução do objeto.**

51. Certo é que, apesar da execução do convênio, a prestação de contas se deu com atraso considerável, posto protocolada apenas em 13/02/2019, sendo que algumas notas fiscais foram apresentadas com erros de natureza formal, contendo descrição genérica, e com atestos proferidos em data antecipada (5 das 46 notas fiscais). Aliou-se a isso o fato de não constar quaisquer orçamentos para verificação da vantajosidade e da impessoalidade dos gastos. Porém, foi verificado que os materiais de divulgação do evento continham o apoio do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer, apesar de também conterem o brasão das prefeituras onde ocorreram as etapas do evento.

52. Posto isso, diante das irregularidades perpetradas na prestação de contas, este *Parquet* entende ser, indubitavelmente, o caso de **aplicação de multa**, pois, certamente, houve a infração de disposições expressas do termo de colaboração, presumindo-se deficiências na prestação de contas.

53. Como se sabe, consoante o disposto no Art. 28 da LINDB, **“O agente**





público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro’.

54. *In casu*, este *Parquet* percebe que o imputado omitiu-se no dever legal de prestar contas de forma tempestiva e nos termos contratuais, de forma proposital, pois por diversas vezes foi notificado para apresentação de documentos e informações. Trata-se de hipótese de dolo negativo decorrente de uma omissão, uma ausência maliciosa juridicamente relevante.

55. Após cotejo do acervo probatório, é possível inferir que o agente agiu de forma ilícita, ciente da antijuridicidade do seu comportamento, consciente de que estava transgredindo o dever de prestar contas, isso porque a prestação de contas é inerente a esse tipo de relação, estando prevista na legislação e no termo assinado.

56. Cumpre destacar, ainda, entendimento do TCU, segundo o qual o mero descumprimento de regras expressas em instrumento de convênio tipificam erro grosseiro passível de multa, conforme Acórdão 2.681/2019-PC:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Convênio. Cláusula. Descumprimento. Multa.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como **erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio**. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2681/2019 - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler - Boletim de Jurisprudência nº 258 do TCU) (nosso grifo)

57. É por tais razões que resta cristalina a necessidade de aplicação de multa no presente caso. Sendo assim, **ante a execução do objeto e devolução de saldo do convênio, opina-se pela regularidade das contas, sem dever de restituir ao erário, com aplicação de multa dirigida diretamente ao Sr. Alexandre Reis Bregunci, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT.**





2.2.2 Da Defesa apresentada pelo Sr. Marco Aurélio Marrafon - Ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer

58. Segundo a Secex, o Sr. Marco Aurélio Marrafon, ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, deixou de exercer suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado, cuja aplicação dos recursos não ficou plenamente demonstrada, omitindo-se em relação à análise da prestação de contas.

59. Em sede de defesa, o ex-Secretário argumentou que não houve omissão por parte do gestor e da Seduc, a qual tomou as medidas cabíveis a seu tempo e modo, sendo que foram adotadas as medidas administrativas internas ainda na sua gestão, apenas sendo concluídas para abertura da Tomada de Contas Especial após sua exoneração, o que se comprova pelos seguintes documentos juntados aos autos, que deram amparo a tomada de contas especial:

- Notificações nº 40/17 e nº 61/17, da Coordenadoria de Convênios, de 09/05/17 e 06/07/17;
- Despacho nº 2656/2017-SEDUC/CCP, de 28/08/17;
- Parecer Jurídico nº 1373 /2017/UNIJ/SAAS/SEDUC/MT-AD132, de 31/08/17; Despacho nº 2700/2017-SEDUC/CCP, de 31/08/17;
- CI nº 015/2017/CPTCE/SEDUC/MT de 24/11/17;
- CI nº 15202/2017-SEDUC/CCP, de 01/12/17.

60. Em análise da defesa, a equipe técnica entendeu que foram demonstradas as medidas tomadas pelo interessado, comprovando que o gestor não foi omissivo frente a não prestação de contas tempestiva do Termo de Colaboração nº 272/2016.

61. Este *Parquet* coaduna com a equipe técnica, opinando pelo **saneamento** do achado, pois restou comprovado que o gestor tomou as medidas cabíveis para apuração do dano ao erário e da responsabilidade, enquanto estava à frente da pasta, não cabendo imputação de penalidade por omissão.





2.2.3 Da Defesa apresentada pelo Sr. Alexandre Moreno Espíndola - Fiscal do Convênio

62. Segundo a Secex, o Sr. Alexandre Moreno Espíndola, Fiscal do Convênio, deixou de emitir relatórios de monitoramento e avaliação, nos termos dos arts. 51 e 52 da IN/Conj/SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 01/2016, bem como nos termos da Cláusula Sétima – Da fiscalização, §3º, do Termo do Convênio nº 272/2016/FUNDED-MT.

63. Em sede de defesa, o responsável alegou que não foi notificado para ser fiscal e, também, que não poderia viajar desempenhando duas funções (Fiscal e Coordenador Técnico). Apresentou alguns documentos de diárias concedidas na função de coordenador técnico. Argumentou também que não passou por treinamento específico para tamanha responsabilidade e não teve participação na tramitação processual do Termo de Colaboração nº 272/2016/FUNDED.

64. A equipe técnica, após análise dos argumentos, verificou que não foram localizados documentos que comprovem o conhecimento do servidor acerca da sua designação como fiscal de contrato e também por não constar no extrato da publicação da concessão do recurso a informação de quem seria responsável pela fiscalização, razão pela qual opinou pelo afastamento de sua responsabilidade, por ausência de evidência de sua omissão.

65. Este *Parquet* coaduna com a equipe técnica, opinando pelo **saneamento** do achado, e afastamento da responsabilidade do servidor, posto não ter sido comprovada a sua omissão, não cabendo imputação de penalidade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

66. Em análise global, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para averiguação





da prestação de contas do Termo de Convênio nº 272/2016/FUNDED, tendo como objeto a realização dos “Jogos Escolares da Juventude 2016”, no valor total de R\$ 1.378.270,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta reais), firmado com a Federação Matogrossense de Esportes Universitários - FMEU, por intermédio do seu Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci.

67. A conveniente não apresentou prestação de contas na fase interna, razão pela qual foi instaurada a tomada de contas especial, para comprovação do dano ao erário e das responsabilidades, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais.

68. Manifestaram a Comissão de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-geral do Estado e a Secex pela ocorrência de dano ao erário e o dever de devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente atualizados.

69. Nesse ponto, após análise da defesa e da prestação de contas intempestiva apresentada pela FMEU e pelo Sr. Alexandre Reis Bregunci, o *Parquet* entendeu de forma divergente, compreendendo ter havido a execução do objeto, sem ocorrência de dano ao erário, mas reconhecendo a presença de irregularidades na prestação de contas.

70. Posto isso, sugeriu-se a aplicação de multa, uma vez que houvera o descumprimento de norma legal quanto ao dever inafastável de prestação de contas de recursos públicos de forma tempestiva, e de cláusulas expressas do termo de colaboração assinado pelos responsáveis.

71. Conclui-se, assim, pela regularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Alexandre Reis Bregunci, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT.

72. Opinou-se ainda pelo saneamento dos achados imputados ao Sr. Marco





Aurélio Marrafon, ex-Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, e ao Sr. Alexandre Moreno Espíndola, Fiscal do Convênio, por não restar comprovada a omissão aduzida em relatório preliminar.

3.2. Conclusão

73. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela regularidade das contas, do termo de convênio nº 272/2016/FUNDED - para realização dos “Jogos Escolares da Juventude 2016”, no valor de R\$ 1.378.270,00 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta reais), firmado com a Federação Matogrossense de Esportes Universitários - FMEU, por intermédio do seu Presidente, Sr. Alexandre Reis Bregunci;

b) pela aplicação de multa dirigida diretamente ao Sr. Alexandre Reis Bregunci, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, em decorrência de irregularidades na prestação de contas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

(assinatura digital²)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

